



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5302150-10.2020.8.09.0051

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: A. A. F.

APELADA: I. V. F.

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE: I. V. F.

RECORRIDO: A. A. F.

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e do recurso adesivo.

Consoante relatado, cuida-se de **apelação cível** e **recurso adesivo** (movs. 82 e 86), interpostos, em 03/02/2023 e 06/03/2023, por **A. A. F.** e **I. V. F.**, respectivamente, da sentença (mov. 71), prolatada, em 26/08/2022, pelo Juiz da 5ª Vara de Família desta Comarca de Goiânia, no processo da *ação de exoneração de alimentos*, movida pelo Apelante/Recorrido.

O Apelante/Recorrido moveu a ação, na origem, com o objetivo de ser determinada a exoneração da obrigação de prestar alimentos à sua filha, sob o argumento de já ter atingido a maioridade civil, viver em união estável e não cursar ensino superior.

Valor: R\$ 6.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS - Data: 15/06/2023 18:31:47



Sobreveio a sentença; assentada nos seguintes termos:

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), suspensos, deferida neste ato a assistência judiciária.

Opostos embargos de declaração (mov. 74) foram rejeitados (mov. 79).

Inconformadas, as partes interpuseram os recursos ora telados.

A controvérsia cinge-se às seguintes teses:

Apelação: exoneração da obrigação de prestar alimentos. Na eventualidade de assim não ser entendido, à ocorrência de cerceamento de defesa. Recurso Adesivo: impugnação à concessão da gratuidade da justiça ao Apelante/Recorrido.

De início, passo a apreciar as preliminares, com relação ao não conhecimento do recurso de apelação levantadas em contrarrazões.

Preliminares levantadas em contrarrazões

Embargos de declaração não conhecidos

Não prospera a alegação de intempestividade do recurso de apelação, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que somente quando não se conhece dos embargos de declaração por intempestividade não há a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

Confira-se:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Os embargos de declaração, quando deles não se conhece por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição de qualquer outro recurso. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 181567 GO 2021/0246459-5, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/05/2022).

A situação mencionada não se amolda ao caso em exame, haja vista que os aclaratórios no primeiro grau foram opostos atempadamente, não tendo sido conhecidos por inexistência dos vícios contidos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Da preclusão

Igualmente, não vinga a alegação da ocorrência da preclusão da matéria relacionada ao indeferimento da audiência de instrução e julgamento.

Isso porque, o indeferimento da produção da prova testemunhal (mov. 59), se deu antes da formulação do pedido pela parte interessada (mov. 62), de onde ressaí, inequivocadamente, que o pleito não fora analisado no juízo de primeiro grau.

Ultrapassada as preliminares aventadas em contrarrazões, passo a apreciar a preliminar referente à ocorrência de cerceamento de defesa, suscitada no recurso de apelação.

Da apelação cível

Da preliminar de cerceamento de defesa

Na petição constante do mov. 62 o Apelante/Recorrido requereu a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar que a Recorrente/Apelada vive ou viveu em



união estável, o que, a seu ver, fatalmente, conduziria à exoneração da obrigação de prestar alimentos.

Da análise dos autos, infere-se que aludido pedido não fora apreciado pelo Julgador *a quo*.

Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete ao Autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao Réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do Autor (CPC, art. 373, inciso II).

Dessa forma, a inércia do Julgador em analisar referido pedido, nem que seja para indeferi-lo, ensejou cerceamento ao direito de defesa da parte Autora, considerando que o pedido foi julgado improcedente por ausência de comprovação.

Isso porque, se o Juiz tivesse se manifestado sobre o pedido de produção da prova testemunhal antes de proferir a sentença, indeferindo-o, poderia a parte Autora, ora Apelante/Recorrido, ter interposto agravo de instrumento visando à reforma da decisão de indeferimento. Como não o fez, retirou dela a oportunidade de solucionar a questão referente à suposta união estável vivida pela Recorrente/Apelada.

Nesse sentido, julgado deste Tribunal:

EMENTA: Embargos de Declaração. Ação de indenização por danos morais. I. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Cerceamento de defesa. Sentença improcedência. Ausência de provas mínimas. Prova testemunhal indeferida. Ausência de intimação sobre documentos. Julgando-se antecipadamente a lide e concluindo-se pela improcedência dos pedidos iniciais por ausência de provas, configura-se cerceamento de defesa o indeferimento, no bojo do ato judicial, do pedido expresso de produção de prova testemunhal, através da qual o apelante/embargado pretendia comprovar o período de interrupção de energia elétrica em sua residência. Configura também cerceamento de defesa a ausência de oitiva do autor sobre documentos juntados pela ré, os quais foram reputados imprescindíveis à conclusão do indeferimento exordial, sendo impositiva a nulidade do ato judicial recorrido. (...). (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5562555-



07.2021.8.09.0176, Rel^a. Des^a. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, 7^a Câmara Cível, julgado em 23/01/2023, DJe de 23/01/2023).

Nesse contexto, verifico que o julgamento antecipado da lide que julgou improcedente o pedido, causou prejuízo ao Autor, diante da ausência de prova da constituição de união estável pela parte Requerida, à medida que não foi oportunizado a ela a realização da prova testemunhal, atempadamente requerida.

Logicamente, não se pode afirmar que, com a produção de prova testemunhal, todas as alegações da parte seriam comprovadas. Não se admite, porém, cercear seu direito de produzir a prova por ele pretendida para alcançar seu desiderato na demonstração de seu pretense direito.

Dessarte, configurou-se *error in procedendo* do Julgador *a quo*, o que culminou em cerceamento do direito de defesa do Apelante/Recorrido, em nítida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse aspecto, a cassação da sentença é medida que se impõe, com o objetivo de retomar-se a instrução processual, com a oportunização, às partes, da produção probatória adequada à extensão da matéria posta.

Por derradeiro, cassada a sentença, resta prejudicada a análise das demais teses suscitadas em ambos os recursos.

Dos honorários recursais

Tendo a sentença sido cassada, não há que se falar em arbitramento dos honorários recursais, devendo esses comporem as verbas sucumbenciais quando da prolação da nova sentença.

Do exposto, **conhecido do recurso de apelação, DOU A ELE PROVIMENTO**, para cassar a sentença, diante do cerceamento de defesa, a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para a análise do pedido de produção de prova testemunhal postulado pela parte Autora. **Recurso adesivo PREJUDICADO.**



É como voto.

Goiânia, 15 de junho de 2023.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

(11)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5302150-10.2020.8.09.0051

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: A. A. F.

APELADA: I. V. F.

RECURSO ADESIVO

RECORRENTE: I. V. F.

RECORRIDO: A. A. F.

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5302150-10.2020.8.09.0051**, da comarca de Goiânia, no qual figura como Apelante **A. A. F.** e como Apelada **I. V. F.**.

Acordam os integrantes da Quinta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar provimento, Recurso Adesivo prejudicado, nos termos do voto do relator.

Valor: R\$ 6.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS - Data: 15/06/2023 18:31:47



Votaram com o relator, os Desembargadores Kisleu Dias Maciel Filho e Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu o julgamento o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 15 de junho de 2023.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

Valor: R\$ 6.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS - Data: 15/06/2023 18:31:47

